PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021448-72.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: RONALDO OVIDIO DE VASCONCELOS BOMFIM e outros Advogado (s): RONALDO OVIDIO DE VASCONCELOS BOMFIM IMPETRADO: EXMA DRA JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIME DE POCÕES/BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DE ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DOS DELITOS DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, ESTELIONATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. VIA ELEITA INADEQUADA. HABEAS CORPUS QUE NÃO SE PRESTA À ANÁLISE E REVOLVIMENTO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. IMPROCEDÊNCIA. COLHEM-SE DOS AUTOS RELEVANTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DO DELITO E SUA AUTORIA EM SEU DESFAVOR. OS ELEMENTOS CONSTANTES NO PRESENTE FEITO DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE POR SI SÓ, NÃO GARANTEM A REVOGAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, tendo como Impetrante o advogado Ronaldo Ovidio de Vasconcelos Bonfim, em favor do Paciente Márcio da Silva Santos, apontado, como Autoridade Coatora, o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Poções — BA. — Paciente que teve sua prisão preventiva decretada por supostamente integrar organização criminosa (constituída por 3 pessoas), e pela suposta prática dos crimes de falsificação de documento público, estelionato e lavagem de capitais, tudo visando a obtenção de vantagens ilícitas. - Verifica-se que o Juízo a quo decidiu, fundamentadamente, pela prisão cautelar baseada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos delitos praticados e a periculosidade do Inculpado, considerando que é acusado de ser um dos chefes da organização criminosa, em virtude do seu alto conhecimento em informática, sendo supostamente o "hacker" da organização, responsável por efetuar várias transações financeiras com pessoas que sofreram comunicação no COAF. - Outrossim, salienta-se que possuir condições pessoais favoráveis, como por exemplo a moradia fixa e bons antecedentes, não tem o condão, por si só, de impedir a segregação cautelar. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8021448-72.2023.8.05.0000 sendo impetrante RONALDO OVIDIO DE VASCONCELOS BONFIM, em favor dos Paciente MARCIO DA SILVA SANTOS, e impetrado o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORÇÕES/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE, E NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Salvador, 7 de julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021448-72.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: RONALDO OVIDIO DE VASCONCELOS BOMFIM e outros Advogado (s): RONALDO OVIDIO DE VASCONCELOS BOMFIM IMPETRADO: EXMA DRA JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIME DE POCÕES/BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, tendo como Impetrante o advogado Ronaldo Ovidio de Vasconcelos Bonfim, em favor do Paciente Márcio da Silva Santos, apontado, como Autoridade Coatora, o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Poções — BA.

Informa, o Impetrante, que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada por supostamente integrar organização criminosa (constituída por 3 pessoas), e pela suposta prática dos crimes de falsificação de documento público, estelionato e lavagem de capitais, tudo visando a obtenção de vantagens ilícitas. Sustenta a defesa que, conforme apurado no curso do inquérito policial, inexiste nos autos documentos suficientes que comprovem que o Paciente praticou os crimes imputados a ele. Argumenta ser desnecessária a manutenção do decreto prisional, por não subsistirem elementos para a segregação cautelar, não existindo qualquer indício sério, idôneo e suficiente de possível participação do Paciente nos crimes citados. Advoga-se a tese de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente, ante ofensa à presunção de inocência e ao devido processo legal. Arqui que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da ordem liminar, como o fumus boni iuris e o periculum in mora. Discorre acerca das condições pessoais inerentes ao Paciente, tais como, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito. Traz à baila entendimentos jurisprudências, e elenca artigos do Código de Processo Penal com fito de fundamentar seu pleito Por fim, requer que seja liminarmente concedida a ordem, com consequente expedição de competente Alvará de Soltura, para fazer cessar o dito constrangimento ilegal, confirmando-se, no mérito, a ordem confirmada em definitivo. Instruíram a peça inicial com documentos (ID 43880269 - 43880272). O pleito liminar fora indeferido, consoante decisão (ID 43962504). Informações judiciais (ID 46376963) Parecer da douta Procuradoria de Justiça (ID 46371649) pelo conhecimento parcial, e na parte conhecida, pela denegação da ordem. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me Conclusos. É o relatório necessário. Salvador/BA, 7 de julho de 2023. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021448-72.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: RONALDO OVIDIO DE VASCONCELOS BOMFIM e outros Advogado (s): RONALDO OVIDIO DE VASCONCELOS BOMFIM IMPETRADO: EXMA DRA JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIME DE POÇÕES/BA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. Inicialmente, sustenta o impetrante que inexiste nos autos documentos que comprem que o Paciente estava envolvido nos crimes apurados. Afirma que o que consta no bojo do inquérito policial são apenas os relatórios do COAF, que demonstram que o Paciente recebeu alguns valores que foram sinalizados, entretanto, sequer há nos autos qualquer documento hábil a comprovar a origem ilícita de tais valores recebidos. Contudo, tal alegação não merece ser conhecida, visto que a ação de Habeas Corpus não se presta à análise de matérias relacionadas ao mérito, inadmitindo revolvimento e produção de provas. A questão suscitada pelo Impetrante deve ser apreciada em procedimento próprio, com dilação probatória, de forma que o reconhecimento da suposta ilegalidade torna-se inviável pela via eleita. Assim, tendo em vista que o remédio heroico do habeas corpus não se presta a sucedâneo recursal, não pode o mesmo ser conhecido quando veicula matérias que devem ser ventiladas em instrumento recursal próprio, devendo a alegação ser analisada, portanto, em momento oportuno. Ademais, quanto a alegação de ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, conclui-se que não assiste razão à defesa, senão vejamos: De início, cumpre registrar que o Paciente foi denunciado por incidir na sanção penal do artigo 171 § 2º-A, e 297 do Código Penal,

artigo 2º da Lei 12.850/13 e artigo 1º da Lei 9.623/98, razão pela qual fora decretada a sua prisão preventiva. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a decretação da custódia do Paciente, ao contrário do quanto dito pela impetrante, obedeceu aos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal Vigente, visando assegurar a garantia da ordem pública. Diz o decreto preventivo: "(...) Com o advento da Lei n.º 12.403/2011, deve o Juiz ainda observar que as hipóteses admissíveis da preventiva foram restringidas pelo artigo 313, do Código de Processo Penal, aos crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, à reincidência dolosa e à violência doméstica e familiar para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, tendo o legislador estabelecido ainda uma prisão preventiva utilitária, cuja finalidade é permitir a apuração da identidade civil do indiciado ou réu; assim que tal objetivo for atingido, deve-se liberar o acusado. No caso dos autos, atribui-se a JHONES PONTES SALES, ETNI COSTA SANTOS e MÁRCIO DA SILVA SANTOS, a prática dos crimes de organização criminosa, falsificação de documento público, estelionato e lavagem de capitais, tudo visando a obtenção de vantagens ilícitas. Trata-se assim de crime doloso, com pena abstrata superior a quatro anos, cuja existência é amplamente provada por todos os elementos constantes das peças anexas, em especial pelos dados extraídos, com autorização judicial, dos aparelhos celulares, pelo relatório de inteligência financeira — RIF nº. 73768.68.10463.12587, emitido pelo COAF. Indícios suficientes de autoria resultam igualmente das provas apuradas. A liberdade dos acusados representa grave perigo para a ordem pública, haja vista a necessidade de interromper a atuação da organização criminosa (...)'' É sabido que o habeas corpus, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da constituição Federal, é o recurso que visa garantir o efetivo exercício da liberdade de locomoção do cidadão brasileiro. Por outro lado, a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". É a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. É como dispõe o Código de Processo Penal. A prisão preventiva subordina-se a pressupostos, que são dois (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), e condições, que são quatro, conforme acima dito (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguração de eventual pena a ser imposta), e uma destas, ao menos uma, deve coexistir com aqueles dois. No caso em tela, o juízo a quo decretou a prisão preventiva do Paciente baseando-se, conforme anteriormente dito, na garantia da ordem pública. A decisão do juízo a quo merece ser prestigiada, porquanto, segundo se colhe dos autos, há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva em desfavor do Inculpado. De acordo com a peça acusatória, entre os anos de 2021 e 2023, em Poções/BA, o Paciente e demais acusados, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios, praticaram, em organização Criminosa, os delitos de falsificação de documentos públicos, estelionato e lavagem de capitais. Consta da denúncia que os denunciados realizavam a falsificação de documento público, utilizando acetona para deixar as cédulas de identidade originais em branco para depois preenchê-las com dados de terceiros, havendo, inclusive, evidências de várias falsificações. Outrossim, verifica-se que que na residência do Paciente, foram encontradas cédulas de identidades falsificadas, acetona, plástico adesivo e impressora,

ficando demonstrado o mesmo modus operandi do acusado Jhones Pontes. Ademais, ele constatou-se que ele efetuou várias transações financeiras com pessoas que sofreram comunicação no COAF. Assim, verifica-se que o Juízo a quo decidiu, fundamentadamente, pela prisão cautelar baseada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos delitos praticados e a periculosidade do Inculpado, considerando que é acusado de ser um dos chefes da organização criminosa, em virtude do seu alto conhecimento em informática, sendo supostamente o "hacker" da organização, responsável por efetuar várias transações financeiras com pessoas que sofreram comunicação no COAF. Portanto, verifica—se que agiu acertadamente o Nobre Julgador a quo, analisando o modus operandi utilizado pelo Paciente e demais acusados, bem como possibilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação da organização criminosa. Fica evidente, assim, a necessidade da medida constritiva em questão, que se baseia em elementos concretos, e não em afirmações vagas, impressões pessoais ou suposições inconsistentes. Neste sentido, diz a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTELIONATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "GOLPE DO BILHETE PREMIADO". PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE REJEITADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONTRA IDOSO. GRAVIDADE CONCRETA. REDUZIR ATUAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso ordinário e recomendou, ao Magistrado de primeiro grau, a reanálise da prisão. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade do julgamento monocrático, por violação ao princípio da colegialidade. Decisão monocrática de acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o que atraiu a incidência do 34, XVIII, b, do Regimento Interno. Legalidade. 3. Fundamentação da prisão preventiva. Legalidade. As instâncias originárias demonstraram que a prisão preventiva do agravante está fundamentadas na necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se que ele, reconhecido pelas câmeras de segurança do estabelecimento bancário, esteve envolvido, em tese, no estelionato de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) de vítima-idosa, e é suspeito de ter se associado aos outros agentes para aplicar o "Golpe do Bilhete Premiado" em ao menos mais 5 (cinco) idosos em cidades do Estado do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. São suficientes, portanto, os indícios de autoria, e os fundamentos apresentados são idôneos para justificar a necessidade da custódia cautelar, a priori, a fim de reduzir a atuação de organização criminosa destinada à prática de estelionatos, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão preventiva de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. "Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015). 5."Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes)" (HC n.º

63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/ 3/2007, DJ 9/4/2007). 6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 7. Agravo regimental conhecido e não provido. (STJ - AgRg no RHC: 166309 PR 2022/0164327-7, Data de Julgamento: 27/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2022. Assim, tendo o Juízo a quo, ao proferir a decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente, utilizado fundamentos idôneos para assegurar a ordem pública, notadamente pela demonstração da periculosidade do acusado e pela gravidade concreta das condutas praticadas, bem como a necessidade de cessar as atividades do grupo criminoso, a manutenção da segregação do Paciente é medida que se impõe, não havendo o que se falar em aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Por oportuno, vale transcrever trecho da douta Procuradoria de Justiça: "(...) Nesse viés, em análise perfunctória do lastro probatório, verifica-se que o paciente recebia recursos em sua conta através de transações via TED de sua própria titularidade e de terceiros, onde posteriormente enviava esses recursos através de transações financeiras para conta bancária de terceiros, conforme Relatório de Inteligência Financeira - RIF nº. 73768.68.10463.12587, emitido pelo COAF. Evidente, portanto, a existência de crime e indícios suficientes da autoria a amparar a constrição preventiva, especialmente em relação ao paciente que, conforme relatado na denúncia, é acusado de ser um dos chefes da organização criminosa, dado o seu alto conhecimento em informática (...) Outrossim, o paciente ostenta estilo de vida e veículos incompatíveis com a sua atividade econômica que seria de propriedade de uma empresa de conserto de celulares. Portanto, diante da existência de suporte probatório mínimo a lastrear a prisão preventiva imputada ao paciente, não há que se falar em ausência de indícios mínimos de autoria necessários para a constrição (...)". Em arremate, salienta-se que possuir condições pessoais favoráveis, como por exemplo a moradia fixa e bons antecedentes, não tem o condão, por si só, de impedir a segregação cautelar, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. (...) 2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que é adequada a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na quantidade de drogas apreendidas, bem como nas circunstâncias da prática delitiva, caso esses fatos constituam indícios suficientes de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida. 3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 4. (...) 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 493295 SP 2019/0041849-6, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Julg. 28/05/2019, T6 - Sexta Turma, Pub. 05/06/2019). Ante todo o exposto, o meu voto é pelo CONHECIMENTO PARCIAL, e na parte conhecida, pela DENEGAÇÃO da ordem. Salvador/BA, 7 de julho de 2023. Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator